



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1953013 - SP (2019/0321706-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI
ADVOGADOS : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117088
BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JULIANA YEN SANCHES - SP406862
AGRAVADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FANUCCHI
AGRAVADO : GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA
AGRAVADO : ANGELA FORNARI CIGAGNA
AGRAVADO : MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA
AGRAVADO : RODRIGO APARECIDO CATALANI
AGRAVADO : JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LARA ARANTES BARACAT
AGRAVADO : MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA
ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022656
AGRAVADO : ISABEL BARROSO UELZE
ADVOGADO : MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
AGRAVADO : REGINALD UELZE
AGRAVADO : CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : URSULA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : VIRGINIA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVADO : PITANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : JACARANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO : CAMPOBELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452

MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318

AGRAVADO : HUGO BARROSO UELZE

AGRAVADO : SILVIA SOARES HUNGRIA PRADO UELZE

ADVOGADO : CÁSSIO RAUL ARES - SP238596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO INOFICIOSA. COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O REEXAME PELO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1953013 - SP (2019/0321706-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI
ADVOGADOS : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117088
BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JULIANA YEN SANCHES - SP406862
AGRAVADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FANUCCHI
AGRAVADO : GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA
AGRAVADO : ANGELA FORNARI CIGAGNA
AGRAVADO : MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA
AGRAVADO : RODRIGO APARECIDO CATALANI
AGRAVADO : JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LARA ARANTES BARACAT
AGRAVADO : MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA
ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022656
AGRAVADO : ISABEL BARROSO UELZE
ADVOGADO : MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
AGRAVADO : REGINALD UELZE
AGRAVADO : CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : URSULA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : VIRGINIA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVADO : PITANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : JACARANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO : CAMPOBELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452

AGRAVADO : HUGO BARROSO UELZE
AGRAVADO : SILVIA SOARES HUNGRIA PRADO UELZE
ADVOGADO : CÁSSIO RAUL ARES - SP238596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO INOFICIOSA. COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O REEXAME PELO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELOISA BARROSO UELZE BLOISI contra as decisões proferidas no julgamento dos recursos especiais manejados por HELOISA BARROSO UELZE BLOISI (e-STJ fls. 2176-2212) e por DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR e outros (e-STJ fls. 2107-2137), em face do mesmo acórdão recorrido, e que foram, respectivamente, assim ementadas (e-STJ fls. 2444 e 2453):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO INOFICIOSA. COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O REEXAME PELO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte recorrente pugna pela modificação do julgado, deduzindo que deve ser reformada a decisão agravada para que se garanta à agravante o regular exercício do direito à prova. Assevera equivocada a incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia encontra amparo nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. Afirma que “o início de prova das doações inoficiosas encontra-se no robusto acervo documental trazido na inicial, documentos hábeis a autorizar o imprescindível aprofundamento de investigação patrimonial” (e-STJ fl. 2467). Aduz, com relação ao recurso especial manejado, às fls. 2107-2137 e-STJ, por Dilermando e outros, que a reanálise do valor estaria obstada pela Súmula 7/STJ, além do que, a verba fixada na origem excederia qualquer pretensão razoável à verba honorária. Diz, ainda, que nenhum dos precedentes citados, no que tange aos honorários, condenou uma pessoa física a tal montante.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 2485-2507), requerendo-se a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera

a tese expendida no recurso especial.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ fls. 2443-2451):

Trata-se de recurso especial interposto por HELOISA BARROSO UELZE BLOISI com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 2078):

EMENTA — DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS - Demanda fundada na alegação de doação inoficiosa realizada entre ascendente e descendentes, com preterição das autoras, filhas do doador- - Improcedência — Decadência parcialmente configurada Admissibilidade — Negócios fulminados pela decadência que, na verdade, envolvem ascendente, cônjuge, filhas e terceiros (e, portanto, atos supostamente simulados que não se confundem com doação inoficiosa — o que torna inaplicável o prazo vintenário previsto no art. 177/CC 1916 ou 205 e 496 do atual Código Civil) — Cerceamento de defesa — Inocorrência — Matéria unicamente de direito - Suficiência da prova documental —Negócios remanescentes (estes sim, doações envolvendo genitor e filhas) que não excedem a parte que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor (na verdade, não ultrapassam 5% de seus bens) — Com relação às alterações societárias e também não fulminadas pela decadência, os atos impugnados pelas autoras demandam ação própria, até mesmo porque envolvem dissolução societária, apuração de haveres e direitos de terceiros (sócios) estranhos à lide. — Verba honorária — Ausência de condenação ensejou a correta aplicação do § 4º do art. 20 do CPC então vigente - Majoração ou arbitramento na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal — Descabimento — Sentença mantida Recursos desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2098-2104).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente afirma que a ação ataca doações inoficiosas, em um total de 14 (muitas delas realizadas por meio de negócios jurídicos/operações societárias simuladas), celebradas entre os réus ao arrepio da lei e em detrimento da legítima cabível à recorrente. Sustenta que o acórdão recorrido, que negou provimento a seu apelo, mantendo a sentença de improcedência da demanda, violou os arts. 178, § 9º, V, b; 1.132, 1.176, 1.787 do CC/16 (166, III, IV, VI; 167, caput, § 1º, I e II, VI; 496. 544. 1.845 e 1.846 do CC/02). Com relação aos 4 primeiros negócios jurídicos o acórdão entendeu que não eram doações inoficiosas, mas atos supostamente simulados, e que exaurido o prazo decadencial de 4 anos incidente à hipótese. No entanto, independente do nome dado à

manobra, deve ser desconstituída naquilo que excedeu a legítima. Afirma que não foi preservada a igualdade entre os herdeiros, (1.132, 1.787 do CC/16 e; 496, 544, 1.845 e 1.846 do CC/02) e que o prazo do art. 178 do CC não incide em face de terceiros que desconheciam a simulação, mas só entre as partes que praticaram o ato simulado. Defende que, no caso, o prazo é vintenário. Aponta precedente do STJ nesse sentido (REsp 1321998/RS e REsp 104907/SP). Afirma que houve cerceamento de defesa com a negativa de produção de prova documental complementar, prova pericial e testemunhal (330 e 332 do CPC/73; e 355; 369 e 374 do CPC/15). Disse ainda, que o acórdão não permitiu a produção de prova e, em seguida, deixou de acolher o pedido por falta de prova, conduta que se mostra contraditória e ilegal. Aduz que na ação de redução de doação inoficiosa pode e deve examinar atos societários e expedientes que buscam esconder (por simulação) a existência de liberalidade não-permitida (1.176 do CC/1916 569 do CC/02). Defende que a verba honorária deve ser reduzida, pois desrespeitados os elementos normativos do art. 20 do CPC/73.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 2224-2228).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 2270-2272), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Determinei, para uma melhor análise do tema debatido, a conversão do agravo em recurso especial em recurso especial e, feitas as devidas anotações, que os autos retornassem conclusos para julgamento (e-STJ fls. 829-830).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registro que o acórdão recorrido foi publicado já sob a vigência da Lei 13.105/2015, razão por que o juízo de admissibilidade é realizado na forma deste novo édito, conforme Enunciado Administrativo nº 3/STJ.

No caso, a Corte Estadual manteve a improcedência da ação de anulação de atos jurídicos, supostas doações inoficiosas, por entender que não houve comprovação dos fatos constitutivos de seu direito do autor, considerando que cabe a ele comprovar que as doações impugnadas excederam a parte disponível. O acórdão, no ponto, foi assim proferido (e-STJ fls. 2083-2084):

*Se de um lado, não se discute o cabimento da ação proposta neste momento, de outro, extrai-se que as doações realizadas em prol das filhas que integram o polo passivo **não ultrapassam a parte disponível do doador, que é de 25% (não chegariam, como observa a r. sentença guerreada, em 5%)**, tendo sido feita a ressalva de que, por ocasião da sucessão, eventuais excessos poderão novamente ser apurados, respeitada, evidentemente, a parte disponível do doador.*

Em suma, sem prova documental, a evidência - da exata extensão do patrimônio do doador, não há como concluir que as doações impugnadas tenham excedido a parte disponível. Sem prova do excesso, a nulidade da doação não comportava mesmo reconhecimento. Comentando acerca do assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra Código Civil Comentado, 10ª edição, 2013, Editora Revista dos Tribunais, pág. 729, explanam: “A anulação da doação no tocante à parcela do patrimônio que ultrapassa a cota disponível em testamento, a teor do CC/1916 1176 (CC 549), exige que o interessado prove a existência do excesso no momento da liberalidade (STJ, 3ª.T., REsp 160969-PE, rel. p/ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, m.v., j. 22.9.1998, DJU 23.11.1998, p. 175)”.

Assim decidindo, não destoa da orientação desta Corte Superior que é firme a no sentido de que 'a anulação da doação no tocante à parcela do patrimônio que ultrapassa a cota disponível em testamento, a teor do art. 1.176 do Código Civil, exige que o interessado prove a existência do excesso no momento da liberalidade'.

O precedente mencionado pela Corte de origem foi assim ementado:

Ação ordinária de nulidade de doação cumulada com sonegação de bens e perdas e danos. Doação inoficiosa. Legítima.

1. A anulação da doação no tocante à parcela do patrimônio que ultrapassa a cota disponível em testamento, a teor do art. 1.176 do Código Civil, exige que o interessado prove a existência do excesso no momento da liberalidade.

2. Recurso especial conhecido e provido, por maioria. (REsp 160.969/PE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 23/11/1998, p. 175)

Estando em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido não merece reforma.

Ademais, como se vê, a Corte de origem, soberana na apreciação do acervo fático-probatório, registrou que não houve comprovação de que as doações impugnadas tenham excedido a parte disponível do doador, caso em que, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DECLARATÓRIA E
DESCONSTITUTIVA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO*

DE NULIDADE DE DOAÇÕES FEITAS PELO GENITOR/COMPANHEIRO AOS SEUS DESCENDENTES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, A FIM DE DECLARAR PARCIALMENTE NULO O ATO DE LIBERALIDADE, ESPECIFICAMENTE NO QUE EXCEDEU A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO DOS DEMANDANTES (conviventes), À ÉPOCA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

Hipótese: Pretensão deduzida com o escopo de declarar a nulidade ou desconstituir doações de ações, com reserva de usufruto, realizadas pelo autor/genitor a seus filhos, inclusive àquele havido na constância da união estável, tendo em vista a alegada configuração de vício de vontade, bem assim o prejuízo à meação da companheira (também demandante), excedendo a parte disponível.

[...]

2. Recursos Especial dos réus.

2.1 Violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Acórdão proferido pela Corte de origem que se encontra devida e suficientemente fundamentado, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2.2 Ofensa ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem, de que os autores não demonstraram os fatos constitutivos de seu direito, particularmente em relação ao fato de o ato de liberalidade ter extrapolado a parte disponível do patrimônio do doador, seria necessário o reexame das provas dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

3. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. (REsp 1519524/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 10/10/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 548 DO CC. RENÚNCIA DO CÔNJUGE VIRAGO À INTEGRALIDADE DE SUA MEAÇÃO NA SEPARAÇÃO CONSENSUAL DO CASAL. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM

JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE DOAÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. DOADORA COM RENDA SUFICIENTE PARA PRESERVAR PATRIMÔNIO MÍNIMO À SUA SUBSISTÊNCIA.

1. O art. 548 do Código Civil estabelece ser nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. A ratio da norma em comento, ao prever a nulidade da doação universal, foi a de garantir à pessoa o direito a um patrimônio mínimo, impedindo que se reduza sua situação financeira à miserabilidade. Nessa linha, acabou por mitigar, de alguma forma, a autonomia privada e o direito à livre disposição da propriedade, em exteriorização da preservação de um mínimo existencial à dignidade humana do benfeitor, um dos pilares da Carta da República e chave hermenêutica para leitura interpretativa de qualquer norma.

2. É possível a doação da totalidade do patrimônio pelo doador, desde que remanesça uma fonte de renda ou reserva de usufruto, ou mesmo bens a seu favor, que preserve um patrimônio mínimo à sua subsistência (CC, art. 548). Não se pode olvidar, ainda, que a aferição da situação econômica do doador deve ser considerada no momento da liberalidade, não sendo relevante, para esse efeito, o empobrecimento posterior do doador.

3. Assim, na situação em concreto é que se poderá aferir se a doação universal (omnium bonorum) deixou realmente o doador sem a mínima disponibilidade patrimonial para sua sobrevivência.

4. Na hipótese, a pretensão não merece prosperar, tomando-se em conta os limites do recurso especial e o somatório das seguintes circunstâncias do caso em concreto: i) reconhecimento da suficiência de fonte de renda à época apta a manter condições mínimas de sobrevivência digna; ii) não ter sido comprovado que a recorrente voltou a residir no imóvel objeto do litígio em razão de sua miserabilidade; iii) o lapso temporal do pedido de nulidade da doação - quase 20 anos após -, o que enfraquece o argumento de estar vivendo por tanto tempo em situação indigna; e iv) o fato de que a separação foi homologada em juízo, sob a fiscalização do representante do Ministério Público.

5. No tocante à doação inoficiosa, como sabido, há nulidade em relação ao quantum da deixa quando se exceder aquilo que poderia ser disposto em testamento (CC, art. 549). No presente caso, o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a recorrente não trouxe provas de que o imóvel doado ao cônjuge varão excedia a parte a que a doadora, no momento da

liberalidade, poderia dispor em testamento. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm. 7 do STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1183133/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/02/2016)

Descabida a alegação da recorrente de que o acórdão não teria permitido a produção de prova e, na sequência, teria deixado de acolher o pedido por falta de prova, pois, no caso, conforme afirma a própria recorrente em suas razões do especial, houve “robusto acervo documental trazido com a inicial” (e-STJ fl. 2180), a partir do qual a Corte Estadual concluiu que as doações realizadas não ultrapassam a parte disponível do doador, situação que afasta a plausibilidade das alegações da autora/recorrente de que há “início de prova das doações inoficiosas” (e-STJ fl. 2180).

Quanto a alegada violação ao art. 20 do CPC/1973, a questão encontra-se prejudicada, em virtude do julgamento do recurso especial manejado pela parte contrária, no qual se considerou irrisória a verba honorária fixada.

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Assim, com base em tais premissas, a título de honorários recursais, a majoração dos honorários em desfavor do agravante no importe de 15% sobre o valor já arbitrado é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Consoante se vê, ao contrário do que entende a agravante, a Corte Estadual, analisando a documentação colacionada à inicial da ação anulatória de negócio jurídico, concluiu que a autora, ora agravante, não obteve êxito em demonstrar, ainda que com indícios mínimos, suas alegações na inicial, que houve doação

inoficiosa.

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ no caso concreto dos autos, fundamento suficiente para manter o julgado monocrático.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FORNO INDUSTRIAL. RESCISÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RETENÇÃO DE PERCENTUAL. DIREITO. CLÁUSULA. AUSÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. ARRAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N° 282/STF.

[...]

2. Na hipótese, rever o entendimento da instância ordinária, no sentido de que a reconvinte descumpriu o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito na reconvenção, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, é pretensão que esbarra no reexame de cláusulas do contrato e das provas constantes dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1720504/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 24/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 341 E 374, DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se

verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1919346/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

[...]

3. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu que a primeira autora não comprovou o fato constitutivo do direito alegado. Para alterar tais conclusões, seria imprescindível a revisão do acervo fático-probatório, providência vedada nessa sede recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1870426/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 21/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO CPC/73. EQUIDADE. CRITÉRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pela recorrente, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581923/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

Com relação à verba honorária, majorada a favor da parte ora agravada, a decisão impugnada, no que interessa, foi proferida no seguinte sentido (e-STJ fls. 2455-2457):

Relativamente à apontada violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, não se desconhece o remanso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em regra, a análise dos critérios a serem considerados para fins de arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação do juízo, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ocorre que, no caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados pela Corte de origem em R\$30.000,00 que, nas palavras da recorrente e não impugnadas pela recorrida, correspondem a 0,19% do valor da causa que restou fixado em R\$15.345.663,06 (quinze milhões trezentos e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e seis centavos), que equivale ao valor parcial dos negócios cuja anulação se pretendeu.

Nesse cenário, destaco que ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ têm entendido como irrisórios honorários advocatícios inferiores a 1% do valor da causa ou de seu proveito econômico atualizados, na hipótese de arbitramento por equidade (art. 20, § 4º, do CPC).

Apreciando caso análogo, citam-se, ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo. Ao se distanciar dos critérios previstos em lei para a fixação dos honorários, a questão de fato passa a ser de direito, autorizando sua apreciação por este Tribunal Superior. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido se divorciou da jurisprudência desta Corte ao fixar a verba honorária em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação" (AgRg no REsp n. 1306682/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1409365/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. CPC/2015. MÉRITO. CPC/1973. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA. REFERÊNCIA. ZELO PROFISSIONAL. IMPORTÂNCIA DO PROCESSO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

[...]

3. A questão trazida a debate no presente recurso, referente à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados na sentença de extinção de embargos de terceiro sem resolução do mérito, deve ser examinada à luz do CPC/73, vigente à época, haja vista a incidência do princípio tempus regit actum e a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais.

4. Excepcionalmente, é admitida a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante.

5. Quando fixado mediante apreciação equitativa do Juiz, o valor dos honorários advocatícios deve se basear nos parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, sendo que o valor da causa constitui fator a ser sopesado, pois reflete a importância do processo e qualifica o trabalho realizado pelo advogado.

6. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

7. Evidenciado o reduzido valor fixado nos autos (R\$ 2.000,00), notadamente diante do grau de zelo profissional e da natureza e importância do processo para a parte, evidenciada pelo valor a ela atribuído, majora-se a verba honorária para o montante correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1638456/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

No mesmo sentido: REsp 1348272/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe

24/10/2017; REsp 1472941/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015; AgInt no AREsp 64.253/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017; e AgInt no AREsp 172.219/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018.

Estando em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, independentemente de ser física ou jurídica a pessoa do sucumbente, até porque a lei não faz tal distinção no que tange à sucumbência, não há fundamentos que justifiquem a alteração da decisão agravada.

Confirmam-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No cumprimento de sentença, aplicam-se as disposições do § 4º do art. 20 do CPC/73 para a fixação de honorários advocatícios, não ficando o julgador limitado aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado de que a alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, excetuando-se os casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A respeito da índole irrisória, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou como parâmetro o patamar de 1% do valor da causa, tendo assentado que, nos casos em que os honorários são fixados em valor inferior a este percentual, é admitida a excepcional intervenção desta Corte, o que foi observado no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1356616/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MENOS DE 1% DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO NO FEITO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em recurso especial.

2. Agravo interno provido para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.

(AgInt no AREsp 981.227/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 07/08/2017)

SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- O arbitramento da verba honorária em montante irrisório, que destoa de uma eqüitativa remuneração, enseja ao STJ ajustá-la de conformidade com o benefício patrimonial pretendido e ainda com os parâmetros elencados no art. 20, § 3º, do CPC, a que se reporta a parte final do art. 20, § 4º, do mesmo estatuto processual civil.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 281.954/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 28/10/2002, p. 322)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Por ora, deixo de aplicar a sanção também requerida em sede de impugnação, advertindo-se a parte de que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.953.013 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0321706-2

Número de Origem:

0185716-77.2012.8.26.0100 01857167720128260100 0185716772012826010050000 1857167720128260100
185716772012826010050000 20121398532

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI

ADVOGADOS : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117088

BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644

ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149

MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391

FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906

JULIANA YEN SANCHES - SP406862

RECORRENTE : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR

RECORRENTE : MARCO ANTONIO FANUCCHI

RECORRENTE : GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA

RECORRENTE : ANGELA FORNARI CIGAGNA

RECORRENTE : MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA

RECORRENTE : RODRIGO APARECIDO CATALANI

RECORRENTE : JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : LARA ARANTES BARACAT

RECORRENTE : MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA

ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022656

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : ISABEL BARROSO UELZE

ADVOGADO : MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340

RECORRIDO : REGINALD UELZE

RECORRIDO : CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE

RECORRIDO : URSULA TOMOTANI UELZE

RECORRIDO : VIRGINIA TOMOTANI UELZE

RECORRIDO : TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA
RECORRIDO : PITANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPCOES LTDA
RECORRIDO : JACARANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
RECORRIDO : CAMPOBELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318
RECORRIDO : HUGO BARROSO UELZE
RECORRIDO : SILVIA SOARES HUNGRIA PRADO UELZE
ADVOGADO : CÁSSIO RAUL ARES - SP238596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI
ADVOGADOS : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP117088
BRUNO CORRÊA BURINI - SP183644
ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA - DF034149
MARCELO MONTALVAO MACHADO - DF034391
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JULIANA YEN SANCHES - SP406862

AGRAVADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FANUCCHI
AGRAVADO : GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA
AGRAVADO : ANGELA FORNARI CIGAGNA
AGRAVADO : MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA
AGRAVADO : RODRIGO APARECIDO CATALANI
AGRAVADO : JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LARA ARANTES BARACAT
AGRAVADO : MARIA CAROLINA ABIB CIGAGNA
ADVOGADO : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP022656
AGRAVADO : ISABEL BARROSO UELZE
ADVOGADO : MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
AGRAVADO : REGINALD UELZE
AGRAVADO : CLARA TIEKO TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : URSULA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : VIRGINIA TOMOTANI UELZE
AGRAVADO : TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVADO : PITANGUEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPCOES LTDA
AGRAVADO : JACARANDA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
AGRAVADO : CAMPOBELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452

MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318

AGRAVADO : HUGO BARROSO UELZE

AGRAVADO : SILVIA SOARES HUNGRIA PRADO UELZE

ADVOGADO : CÁSSIO RAUL ARES - SP238596

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022